



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério das Comunicações.....	6
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	10
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	10
Ministério da Educação.....	11
Ministério do Esporte.....	17
Ministério da Fazenda.....	20
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	29
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	32
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	35
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	39
Ministério de Minas e Energia.....	40
Ministério de Portos e Aeroportos.....	47
Ministério das Relações Exteriores.....	50
Ministério da Saúde.....	51
Ministério do Trabalho e Emprego.....	128
Ministério dos Transportes.....	133
Poder Legislativo.....	134
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	135

.....Esta edição é composta de 136 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.616	
ORIGEM	: ADI - 4616 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIFISCO NACIONAL
ADV.(A/S)	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (40994/DF, 26258-A/PA, 002605-A/RJ)
ADV.(A/S)	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (55291/GO, 20613-A/MA, 29010-A/PA, 002557-A/RJ, 118685/SP)
ADV.(A/S)	: GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES (14230/DF)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF
ADV.(A/S)	: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO (80051/MG)
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA
ADV.(A/S)	: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNARECEITA
ADV.(A/S)	: LEONARDO AUGUSTO DE ANDRADE BARBOSA (0022105/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando tão somente a inconstitucionalidade da transposição do cargo de Técnico do Tesouro Nacional para o de Técnico da Receita Federal (art. 9º da MP 1.915/1999 e art. 17 da Lei 10.593/2002), modulando-se os efeitos dessa decisão, para que se produzam a partir da data da publicação da ata de julgamento, asseguradas a higidez dos atos administrativos praticados, a inexistência de devolução de valores recebidos, a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores da carreira em extinção e o direito adquirido dos segurados que já estiverem percebendo benefícios previdenciários junto ao regime próprio ou já houverem cumprido os requisitos necessários para obtê-los, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Leandro Peixoto Medeiros, Advogado da União; pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil - SINDIRECEITA, o Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões; e, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO NACIONAL, o Dr. Guilherme Pimenta da Veiga Neves. Plenário, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Decisão: (Julgamento conjunto das ADI 4.151, 4.616 e 6.966) Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia parcialmente do Ministro Gilmar Mendes (Relator), para julgar: (i) parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 4.151, "tão somente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 10, inciso II, da Lei 11.457/2007, de maneira a incluir em seus preceitos e efeitos o cargo de Analista Previdenciário"; (ii) procedente o pedido formulado na ADI nº 6.966, declarando a inconstitucionalidade formal da expressão "e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008", presente no art. 10, inciso II, parte final, da Lei nº

11.457/2007, com redação dada pelo art. 257 da Lei nº 11.907/2009; e (iii) totalmente improcedentes os pedidos formulados na ADI nº 4.616, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux e Cristiano Zanin; do voto ora reajustado do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que, alterando a posição inicial para incorporar os fundamentos trazidos pela divergência inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli, julgava improcedente o pedido formulado na ADI 4.616, julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 4.151, tão somente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 10, II, da Lei 11.457/2007, de maneira a incluir em seus preceitos e efeitos o cargo de Analista Previdenciário, e, por fim, julgava procedente o pedido formulado na ADI 6.966, com a confirmação da cautelar anteriormente concedida (eDOC 99); e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava o Ministro Gilmar Mendes, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.9.2023 a 6.10.2023.

Decisão: (Julgamento conjunto das ADI 4.151, 4.616 e 6.966) O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 4.616, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 4.151, tão somente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 10, II, da Lei 11.457/2007, de maneira a incluir em seus preceitos e efeitos o cargo de Analista Previdenciário, e, por fim, julgou procedente o pedido formulado na ADI 6.966, com a confirmação da cautelar anteriormente concedida (eDOC 99). Tudo nos termos do voto do Relator. Nesta assentada os Ministros Cristiano Zanin e Luiz Fux acompanharam o reajuste de voto do Relator. afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 17.11.2023 a 24.11.2023.

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. REFORMULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL PARA O CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/1999 E LEI FEDERAL 10.593/2002. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL EM CARGO DE ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LEI FEDERAL 11.457/2007. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA TRANSFORMAÇÃO A OUTROS CARGOS INICIALMENTE NÃO CONTEMPLADOS. EMENDA PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO. VETO. SUPERAÇÃO DO VETO. LEI FEDERAL 11.907/2009.

1. A reestruturação de cargos públicos pressupõe a *similitude entre as atribuições, a equivalência salarial e a identidade dos requisitos de escolaridade* para ingresso nos cargos envolvidos. A transposição do cargo de *Técnico do Tesouro Nacional* para o cargo de *Técnico da Receita Federal* (Art. 9º da MP 1.915/1999 e Art. 17 da Lei 10.593/2002) não implicou em alteração substancial das atribuições dos cargos em questão. Constatada a absoluta identidade de atribuições e padrão remuneratório, a alteração tão somente do nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira não implica, consideradas as particularidades do caso concreto, em provimento derivado de cargo público.

2. A transformação do cargo de *Técnico da Receita Federal* em cargo de *Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil* se mostra compatível com a Constituição Federal ante a *similitude entre as atribuições e a identidade dos requisitos de escolaridade. Equivalência salarial.* Comparação inaplicável. Constitucionalidade. Precedentes.

3. Mostra-se ofensivo à *isonomia e à eficiência administrativa* a não inclusão do cargo de *Analista Previdenciário* dentre os cargos transformados em *Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil*. Distinções e particularidades quanto ao requisito da *equivalência salarial*. Interpretação conforme sem redução de texto.

4. É inconstitucional, porque ofensiva à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, a ampliação, via emenda parlamentar, dos cargos inicialmente previstos na estreita transformação de cargos enunciada na redação original do Art. 10, II da Lei 11.457/2007.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.616 julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.151 julgada parcialmente procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.966 julgada procedente, referendando-se a medida cautelar anteriormente deferida.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

RESOLUÇÃO CMRI Nº 7, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a publicação de rol de informações e procedimentos para pedidos de desclassificação ou de reavaliação da classificação de informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

A COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, **caput**, incisos I, III e V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e no art. 37 e no art. 45, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, resolve:

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a publicação de rol de informações e procedimentos para pedidos de desclassificação ou de reavaliação da classificação de informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A publicação de que trata o **caput** se refere ao rol das informações desclassificadas e ao rol das informações classificadas previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 45 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 2º A publicação e os procedimentos a que se referem o art. 1º deverão ser feitos por meio do Sistema para Tratamento de Informações Classificadas.

§ 1º O banco de dados do Sistema constitui a base dos painéis de relatórios estatísticos de informações classificadas da administração pública federal.

§ 2º As informações constantes no Sistema serão divulgadas diariamente em painel.

Foi publicada em 20/2/2024 a
edição extra nº 34-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO



Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - órgão classificador: órgão ou entidade integrante da estrutura da Administração direta ou indireta do Poder Executivo Federal, que classifica informação nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011;

II - autoridade classificadora: autoridade com competência, **ex officio** ou por delegação, para classificar como reservada, secreta ou ultrassecreta a informação produzida ou custodiada no seu órgão;

III - agente credenciado: autoridade com competência **ex officio** para tratar informação classificada ou outro agente público que possui credencial de segurança para tratamento de informação classificada;

IV - gestor de segurança e credenciamento: responsável pela segurança da informação classificada em qualquer grau de sigilo no órgão de registro e posto de controle, conforme art. 2º do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;

V - credencial de segurança: certificado que autoriza pessoa para o tratamento de informação classificada;

VI - credenciamento de segurança: processo utilizado para habilitar órgão, entidade pública ou privada, e para credenciar pessoa para o tratamento de informação classificada, conforme art. 2º do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;

VII - informação classificada: informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada;

VIII - classificação de informação: ato de classificar informação em ultrassecreta, secreta ou reservada, para garantir seu sigilo;

IX - revisão de classificação: procedimento adotado com vistas a manutenção, prorrogação ou reavaliação de classificação de informação;

X - prorrogação de prazo de classificação: ato que prolonga por, no máximo, mais 25 anos o prazo de classificação de uma informação ultrassecreta, mediante deliberação da CMRI, exclusivamente;

XI - reavaliação de classificação: procedimento adotado com base no art. 29 da Lei nº 12.527, de 2011, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo;

XII - redução de prazo de classificação: ato que diminui o prazo da classificação de uma informação reservada, secreta ou ultrassecreta, mantendo como termo inicial a data da sua produção, e que poderá ser estabelecido pela autoridade classificadora ou pela CMRI;

XIII - desclassificação de informação: procedimento que extingue a classificação de uma informação até então considerada sigilosa e, por isso, inacessível ao público; e

XIV - tratamento da informação classificada: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, revisão, reavaliação, destinação ou controle da informação classificada em qualquer grau de sigilo.

Sistema para Tratamento de Informações Classificadas

Art. 4º O Sistema para Tratamento de Informação Classificada será disponibilizado e mantido pela Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, exercida pela Casa Civil da Presidência da República, nos termos do art. 53 do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 1º Cabe à Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação e Informações gerir o Sistema e oferecer treinamento e material didático.

§ 2º Será concedida permissão de acesso ao Sistema à Controladoria-Geral da União, para fins do exercício das competências estabelecidas no art. 32 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 5º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - cadastrar no Sistema os dados necessários para cumprimento do disposto no art. 45 do Decreto nº 7.724, de 2012, a fim de subsidiar a elaboração de rol de informações classificadas e desclassificadas da administração pública federal, a ser publicado na internet; e

II - tratar por meio do Sistema os pedidos de desclassificação ou de reavaliação da classificação e seus eventuais recursos, oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, regulados no arts. 36 e 37 do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 1º Somente agente credenciado para o tratamento de informações classificadas, na forma do Decreto nº 7.845, de 2012, poderá utilizar ou ter acesso ao Sistema.

§ 2º Os órgãos classificadores deverão efetuar e manter atualizado o cadastro do gestor de segurança e credenciamento e demais agentes credenciados que tratam de informação classificada.

§ 3º O credenciamento de segurança de pessoas naturais seguirá os normativos expedidos pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, tendo em vista o disposto no inciso I do **caput** do art. 37 da Lei nº 12.527, de 2011, e no inciso I do **caput** do art. 6º do Decreto nº 7.845, de 2012.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 560, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 (*)

Altera o Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022).

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, considerando o disposto nas Decisões nº 58/10 e 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e tendo em vista a deliberação de sua 211ª Reunião Ordinária, ocorrida em 8 de fevereiro de 2024, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme constam do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2024.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

NCM	Nº Ex	Alíquota	Descrição	Quota	Início da Vigência	Término da Vigência
2922.49.90	001	10,8%	Triptofano	-	01/03/2024	28/02/2025
2922.50.99	001	10,8%	Treonina	-	01/03/2024	28/02/2025

(*) Republicada por ter saído com incorreção de informação em seu Anexo Único, no DOU de 20/02/2024, Edição 34, Seção 1, página 33.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA

Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br

ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: (61) 3441-9450

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152024022100002

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.